



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, com o objetivo de promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados pelo produtor rural ao consumidor e de aperfeiçoar os sistemas produtivos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se de qualidade o gengibre e seus processados que atendam aos requisitos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade definidos em regulamento.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I – o aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica da produção e do processamento do produto *in natura*;

III – o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de produção, colheita, armazenamento e de processamento que proporcionem melhoria na qualidade do produto ofertado ao consumidor;

IV – a geração de renda e de emprego no meio rural, sobretudo mediante o processamento e a agregação de valor pelo produtor rural ao produto *in natura*;

Apresentação: 10/04/2023 17:08:41.687 - MESA

PL n.1737/2023



* C D 2 3 9 6 8 2 8 1 1 2 0 0 *

ExEdit

V – a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais e entre estas e as ações do setor privado; e

VI – a coordenação e a integração das atividades dos diversos elos que integram a cadeia produtiva.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados:

I – o crédito rural para a produção, a comercialização e o processamento do produto *in natura*;

II – o seguro rural;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social, ambiental, bem como as relativas ao sistema produtivo;

VIII – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

IX – a instituição de selo que ateste a qualidade do produto.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo;



IV – estimular investimentos orientados para o atendimento das demandas do mercado;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de rotas tecnológicas voltadas para a obtenção de um produto final de qualidade e eficiente do ponto de vista econômico, social e ambiental;

VI – promover o uso de boas práticas agrícolas e de processamento;

VII – estimular e apoiar a organização e a participação de produtores rurais em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

VIII – prover os recursos necessários:

a) no âmbito do crédito rural, à concessão de financiamentos em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento à produção, à comercialização e ao processamento do produto “*in natura*”;

b) à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;

c) a ações voltadas à garantia e à sustentação de preços; à prestação de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos financiamentos de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais; e

II – produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Utilizado na culinária doméstica, na indústria de alimentos, na fabricação de medicamentos, entre outras finalidades, o gengibre é cultivado em todo o País majoritariamente por agricultores familiares, com destaque para os que desenvolvem suas atividades no estado do Espírito Santo.

Em várias localidades, a atividade é importante na geração de emprego e renda e apresenta considerável potencial de crescimento. Esse dinamismo resulta na realização de eventos, como dias de campo, oportunidades em que são discutidas, entre outros aspectos, técnicas a serem empregadas nos sistemas produtivos, como adubação, tratamento fitossanitário, manejo pós-colheita e processamento do produto "*in natura*".

A Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados, ora proposta, objetiva promover a elevação da qualidade dos produtos ofertados ao consumidor e o aperfeiçoamento dos sistemas produtivos. Em última instância, busca-se a ampliação desse mercado, inclusive no que respeita à exportação, e a obtenção de produto com padrão de qualidade superior.

Entre os instrumentos previstos para o apoio ao setor destacam-se a concessão de crédito rural em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento do produto *in natura*; o seguro rural; a assistência técnica e a extensão rural; a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada; e o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais. É importante ressaltar que tais instrumentos deverão ser utilizados segundo critérios relativos à sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade.

Além disso, propõe-se a priorização do acesso à Política Nacional de Incentivo à Produção de Gengibre de Qualidade e de seus Processados aos



agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, sobretudo àqueles organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção.

Considerado o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

